



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 19.748

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 606 , de 22 / 02 / 96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 653

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.688/91, que autoriza
admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas
condições que especifica.

Arquive-se

Almampedi

Diretor

27, 02 96

Alhambra
Director

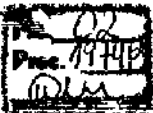
Director

Comissões: CTR Quorum: M.S.
Juntadas: fls. 01/11 em 06.11.95 @em fls. 12 em
14.11.95 @em fls. 13/15 em 27.02.96 @em

Observações:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA Comissões

PDL 653 CJR

Ao Consultor Jurídico.

Alleanças
Diretora Legislativa
31/10/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Alleanças</i> Diretora Legislativa 06/11/95	Designo Relator o Vereador: <i>Amos</i> <i>Proba</i> Presidente 7/11/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Proba</i> Relator 7/11/95
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 09/11/95

19748 01195 51650

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
31/ 10 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
21/02/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 653

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.688/91, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.688, de 05 de março de 1991, em vista de Acórdão de 23 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.156-0/1.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.10.1995

A M E S A

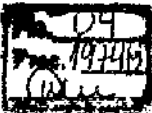
EDER GUGLIELMIN
1º Secretário

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS FOÇO
2º Secretário

*

vsp

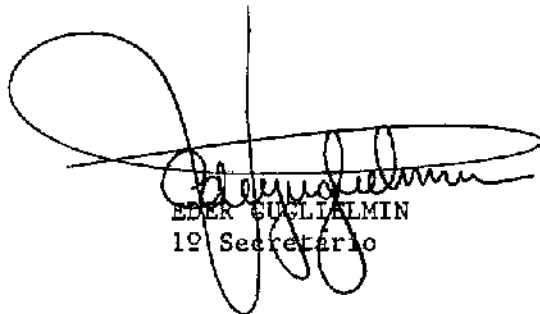


(PDL nº 653 - fls. 2)

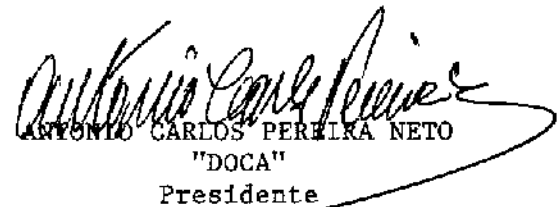
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 3.688/91, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A



EDER EUCLIALMIN
1º Secretário



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



LEI Nº 3.688, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

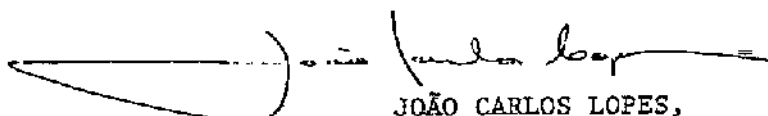
Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a admitir, para estágio no serviço público, alunos matriculados em escola superior existente neste Município ou fora dele.

§ 1º O estágio é condicionado a prova de o interessado residir neste Município.

§ 2º O estágio não implica vínculo funcional ou remuneração de qualquer espécie.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

/vsp

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



nº 090

CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praca Clávis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108
São Paulo - Capital 19735-010 010/95 8162

São Paulo, 08 de Fevereiro de 1995 **PROTÓCOLO 95**

Ofício nº 353/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 13.156.0/1

Comarca: São Paulo

Recorrente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Recorrido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 3.688/91; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

[Assinatura]
PRESIDENTE

30/10/95

Para os devidos fins transmito cópia do

v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

[Assinatura]
YUSSEF SAID CAHALI

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Re Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/SP.
cars

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

150

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.156-0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

A Lei nº 3.688, de 5 de março de 1991, do Município de JUNDIAÍ, autoriza a Prefeitura "a admitir, para estágio no serviço público, alunos matriculados em escola superior existente neste Município ou fora dele" - artigo 1º - sem vínculo funcional ou remuneração - § 2º - apenas condicionado a prova de residência no Município - § 1º.

A iniciativa foi de um vereador e, nada obstante parecer contrário da Consultoria Jurídica da Edilidade e da Comissão de Constituição e Justiça, foi convertido em lei, teve o veto do Chefe do Executivo rejeitado e obteve promulgação de parte do Presidente da Câmara.

A norma inquinada não merece prevalecer. Vulnera o dogma da separação de Poderes, invadindo esfera de competência reservada ao Prefeito.

Prefeito, no Município brasileiro, "é o chefe do Poder Executivo e chefe da administração local. Caberá à Lei Orgânica de cada Município discriminar as

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

funções do Prefeito, que, grosso modo, se distinguem em funções de governo e funções administrativas. As primeiras compreendem as funções políticas, tais como: representação do Município, direção geral dos negócios municipais, relações com outras autoridades; as funções colegislativas, como: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, vetar projetos de lei, enviar mensagens à Câmara sobre a situação do Município; e as funções executivas estrito senso, como a fixação de diretrizes do governo municipal, o planejamento da administração local, a direção dos negócios municipais, etc." (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 549).

Detém o Chefe do Executivo local discricionabilidade para, em entendendo conveniente e oportuno, remeter à Edilidade projeto de lei dispondo sobre a realização de estágio. Acolher-se em repartições municipais estagiários cursistas de nível superior pode não condizer com o interesse público, desde que não tenha havido reflexão meditada a respeito.

Concerne à Prefeitura estabelecer a sistemática de trabalho no Município e vedado à Câmara impor a poder com o qual deve conviver em regime de harmonia e independência, modalidade própria de treinamento e de prestação de serviços. Pois "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

forma deve fazê-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", RT, 5ª ed., pág. 579).

O constitucionalismo pátrio optou por um sistema de delimitação material de funções, também chamado princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania. Esse princípio, observa CANOTILHO, "é, como princípio organizatório estrutural, uma das 'grandes constantes' (KAGI) do Estado Constitucional" ("Direito Constitucional", 4ª ed., 2ª reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pág. 530). Chega a ser a ratio essendi da Constituição, chegando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 a declarar que toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição.

Esse princípio, que se traduz em modelo de ordenação de competências funcionalmente orientado, foi violado quando se editou, rejeitou-se o veto e se promulgou a Lei de Jundiaí de nº 3.688/1991. Pois evidente a invasão da competência privativa do Prefeito, único titular da discricionariedade de conferir trato legislativo ao estágio dentro das repartições públicas municipais, no plano da separação de funções e sua atribuição a órgãos distintos.

No constitucionalismo pátrio, o Legislativo não é, do ponto-de-vista estrutural, o poder adequado a administrar. É-lhe cometida a função de exercer com ra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

cionalidade a legiferação. Somente aí, conduzir-se-á com adequação funcional.

Por estes fundamentos,

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.688, de 5 de março de 1991, do Município de JUNDIAÍ.

Nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado, publicado o acórdão, officie-se à Câmara do Município de JUNDIAÍ, para a definitiva suspensão da execução da Lei 3.688/1991.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE e ÁLVARO LAZZARINI, com votos vencedores.

São Paulo, 23 de novembro de 1994.

WEISS DE ANDRADE
Presidente

ALVES BRAGA
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.156-0/1 - SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.443

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 653

PROCESSO Nº 19.748

De autoria da MESA da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.688/91, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).
S.m.e.
Jundiaí, 06 de novembro de 1995.
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

✱

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.748

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 653, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.688/91, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

PARECER Nº 2.358

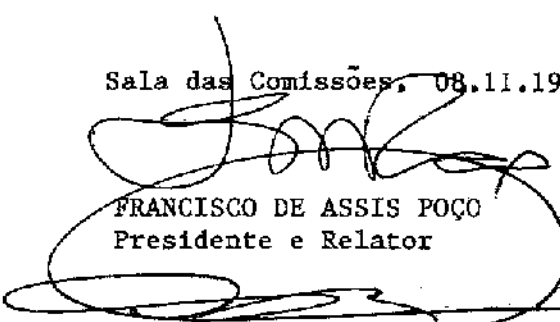
De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 3.688/91, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 7/10.

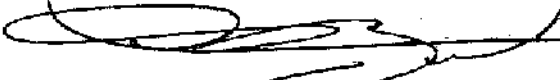
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em face do Parecer da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 11), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Magistratura Maior Paulista.

É o parecer.

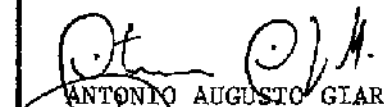
Sala das Comissões, 08.11.1995

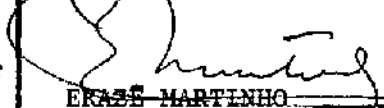

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 14.11.95


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA


ERASMO MARTINHO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 606, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.688/91, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

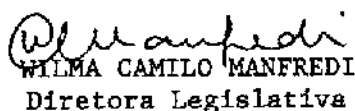
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.688, de 05 de março de 1991, em vista de Acórdão de 23 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.156-0/1.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.74
Proc. 19.748

Em 22 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do DE-
CRETO LEGISLATIVO Nº 606, promulgado por esta Presidência na presente da-
ta.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais e respei-
tosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 27-02-1996

DECRETO LEGISLATIVO Nº 606, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.588/91, que autoriza admissão, no serviço público, de estudantes de cursos superiores, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

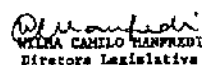
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.588, de 05 de março de 1991, em vista do Acórdão de 23 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.156-0/1.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO
"DCCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*